



TERMO DE REFERÊNCIA

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

1. OBJETO

O objeto do presente termo de licitação é a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa CENTRO DE CAPACITAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA, CNPJ 36.282.191/0001-79, para inscrição da servidora pública Teresinha Aparecida Baroncello Devalieri no curso "Smartgov Inteligência Artificial nas Fases de Planejamento, Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos".

2. RAZÕES DA ESCOLHA DO CONTRATADO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os serviços e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossível e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, é o caso da Inexigibilidade de Licitação.

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no artigo 74, inc.III:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Tal entendimento ampara-se no fato de que neste tipo de contratação (inexigibilidade) o dever constitucional de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, por vezes, destituída de utilidade.

Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/21).

Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21. Nesse passo, complementarmente, é oportuno ressaltar que as contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021 não exigem inviabilidade de competição objetiva, ou seja, não tem como requisito a existência de apenas um particular no mercado apto a prestar o serviço.



Terceiro, porque, conforme doutrina de Marçal Justen Filho¹, a notória especialização decorre do reconhecimento da qualificação por parte da comunidade profissional, sendo traduzida por elementos formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a atuação e a experiência profissional naquelas atividades especializadas, o desenvolvimento produtivo e exitoso de serviços similares em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas e/ou acadêmicas, a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

Ainda nesse sentido, conforme leciona o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes², o reconhecimento da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a determinada atividade, sendo absolutamente dispensável ou impertinente a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva.

Desse modo, entende-se que a contratação direta sob fundamento do Art. 74, inciso III, alínea f, poderá ocorrer ainda que exista mais de um profissional ou empresa, notoriamente especializados no objeto de interesse da Administração. Isto porque, seu pressuposto, em verdade, não é a existência de apenas um prestador de serviços no mercado; mas sim, a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que viabilizem a escolha de um ou de outro, diante do atributo da notória especialização.

A escolha pelo curso ministrado pelo Centro de Capacitação em Gestão Pública justifica-se pela qualidade dos instrutores, reconhecidos por sua experiência na aplicação de IA na administração pública. A solução está estruturada em três eixos temáticos: planejamento de contratações, gestão e fiscalização de contratos, e inteligência artificial, proporcionando uma visão abrangente e prática das fases contratuais.

O curso será realizado de forma presencial em Foz do Iguaçu, de 03 a 05 de junho de 2025, garantindo um ambiente de aprendizagem imersivo. A decisão pela inexigibilidade de licitação baseia-se na exclusividade e especificidade dos conteúdos ofertados, que atendem diretamente às necessidades identificadas pela administração pública local.

Essa capacitação possibilitará a servidora à aquisição de competências avançadas e atualizadas, que promoverão uma administração mais eficiente e responsável, com benefícios diretos para a coletividade e aumento da confiança pública nos processos governamentais.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A contratação será referente ao valor de inscrição para a seguinte servidora pública: Teresinha Aparecida Baroncello Devalieri (Chefe De Departamento De Compras E Licitações). O valor total da contratação é de R\$ 3.297,00 (três mil, duzentos e noventa e sete reais).

Ressalta-se que conforme demonstrativo apresentado de valores praticados com outras instituições, o preço está de acordo com o praticado no mercado, não havendo superfaturamento tampouco sobrepreço. Dessa forma verificou-se que os valores estão de acordo com as práticas locais.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 588.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 631-633.



4. DO ACOMPANHAMENTO

A execução do contrato oriundo da presente inexigibilidade de licitação deverá ser acompanhada e fiscalizada pela Secretaria de Administração e Finanças, que anotará em registro próprio todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização.

5. DA FORMA DE PAGAMENTO

5.1 O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

5.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.4. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

5.5. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

5.6. Eventuais poderão ocorrer após o prazo de 01 (um ano) a contar da entrega dos orçamentos, tendo como base o IPCA (índice de preços ao consumidor amplo)

5.7. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 07 (sete) dias após emissão da Nota Fiscal

5.8. É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020, conforme as regras deste presente tópico.

5.9. A eficácia da cessão de crédito, de qualquer natureza, em relação à Administração, está condicionada à celebração de termo aditivo ao contrato administrativo.

5.10. Sem prejuízo do regular atendimento da obrigação contratual de cumprimento de todas as condições de habilitação por parte do contratado (cedente), a celebração do aditamento de cessão de crédito e a realização dos pagamentos respectivos também se condicionam à regularidade fiscal e trabalhista do cessionário, bem como à certificação de que o cessionário não se encontra impedido de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.



5.11. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratado) pela execução do objeto contratual, restando absolutamente incólumes todas as defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de pagamento em conta vinculada ou de pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, quando for o caso, e o desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração.

5.12. A cessão de crédito não afetará a execução do objeto contratado, que continuará sob a integral responsabilidade do contratado.

6. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos utilizados para atender a despesa gerada por esta contratação será a seguinte:

08- 2.034 - MANUT. DAS ATIV. ADMINISTRATIVAS - 1.500.1001.1101.00 – Recursos não Vinculados de Impostos

7. CONCLUSÃO

Tendo em vista os itens em epígrafe, remeta-se ao setor de compras e licitações para que proceda com a realização do devido processo de contratação.

Iomerê-SC, 15 de abril de 2025.

ALCINDO PEROSA

Secretário de Administração e Finanças

Documento assinado digitalmente

Assinantes

✓ **Alcindo Perosa**

Assinou em 15/04/2025 às 15:08:59 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de ALCINDO PEROSA com o CPF ***.904.409-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Alcindo Perosa, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

ODM

W0X

JD6

MJE